

Segunda-feira, 12 de Agosto de 2013

I SÉRIE — Número 64



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

7.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 13/2013:

Aprova a Orgânica da Assembleia da República e revoga a Lei n.º 31/2009, 29 de Setembro.

Lei n.º 14/2013:

Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo e que revoga a Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro.

Lei n.º 15/2013:

Lei que estabelece o Estatuto dos Juízes Eleitos para o Tribunal Supremo, Tribunais Superiores de Recurso e Tribunais Judiciais.

Lei n.º 16/2013:

Lei da Polícia da República de Moçambique e revoga a Lei n.º 5/88, de 27 de Agosto, e Lei n.º 19/92, de 31 de Dezembro.

Lei n.º 17/2013:

Aprova o Regimento da Assembleia da República e revoga a Lei n.º 17/2007, de 18 de Julho.

Lei n.º 18/2013:

Altera o artigo 2 da Lei n.º 13/2002, de 3 de Maio, que aprova a Letra e a Música do Hino Nacional, "Pátria Amada" e republica a Lei n.º 13/2002, de 3 de Maio.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 13/2013

de 12 de Agosto

Havendo necessidade de rever a Lei n.º 31/2009, de 29 de Setembro, Lei Orgânica da Assembleia da República, com vista a adequá-la à evolução e desenvolvimento da actividade parlamentar, nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É aprovada a Orgânica da Assembleia da República, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 2. A presente Lei tem por objecto definir e regular a orgânica geral da administração, da gestão financeira, de recursos humanos e a prestação de serviços de apoio da Assembleia da República.

Art. 3. A presente Lei aplica-se, com as devidas adaptações, às delegações do Secretariado Geral da Assembleia da República.

Art. 4. 1. Os serviços da Assembleia da República regem-se pelo disposto na presente Lei, nas Normas de Execução e nos demais regulamentos internos.

2. Constitui direito subsidiário a legislação aplicável à Função Pública.

Art. 5. Compete à Comissão Permanente da Assembleia da República regulamentar a presente Lei.

Art. 6. É revogada a Lei n.º 31/2009, de 29 de Setembro.

Art. 7. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 28 de Março de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 28 de Junho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

Orgânica da Assembleia da República

CAPÍTULO I

ARTIGO 1

(Princípios de administração)

O funcionário parlamentar, além dos deveres gerais contidos na Constituição e, sem prejuízo do que dispuser a legislação

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres

ARTIGO 23

(Direitos)

Os juízes eleitos têm os seguintes direitos:

- a) desempenhar a função;
- b) receber honorários e participação emolumentar de cada processo em que intervém, nos termos a serem determinados pelo Conselho de Ministros;
- c) ser dispensado do serviço para o desempenho das suas funções;
- d) beneficiar de formação adequada ao exercício das funções.

ARTIGO 24

(Garantias dos Juízes Eleitos)

1. Os juízes eleitos não podem ser prejudicados nos seus direitos por virtude daquelas funções, que são consideradas de elevado interesse público.

2. Os juízes eleitos têm direito de receber informações para o correcto exercício das suas funções.

ARTIGO 25

(Deveres)

Os juízes eleitos têm o dever de observar, com as necessárias adaptações, o estabelecido no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 26

(Actuals Juízes Eleitos)

Os actuals juízes eleitos permanecem em funções até à tomada de posse dos novos.

ARTIGO 27

(Primeiras eleições e subsequentes)

As primeiras eleições devem decorrer até 15 de Dezembro de 2013 e as subsequentes dois meses antes do fim do mandato.

ARTIGO 28

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 22 de Maio de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Publique-se.

Promulgada em 28 de Junho de 2013.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

Lei n.º 16/2013

de 12 de Agosto

Havendo necessidade de se proceder a revisão da Lei n.º 19/92, de 31 de Dezembro, que cria a Polícia da República de Moçambique e da Lei n.º 5/88, de 27 de Agosto, que cria o Sistema de Patentes e Postos da Polícia da República de Moçambique, de forma a adequá-las ao quadro jurídico-constitucional vigente

e à actual dinâmica do desenvolvimento organizacional e funcional da Polícia da República de Moçambique, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 255 conjugado com n.º 1 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

1. A Polícia da República de Moçambique, abreviadamente designada por PRM, é um serviço público, apartidário, de natureza paramilitar, integrado no Ministério que superintende a área da ordem e segurança pública.

2. A existência da PRM não exclui a criação de outros organismos especializados integrados noutras instituições públicas.

ARTIGO 2

(Princípios fundamentais)

1. A PRM no seu funcionamento e actuação, observa os princípios do respeito pela Constituição, leis e demais normas vigentes na República de Moçambique.

2. A PRM rege-se pelo princípio do respeito pelas instituições democraticamente estabelecidas e deve especial obediência ao Presidente da República, na sua qualidade de Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança.

3. No exercício das suas funções, a PRM pauta pelo rigor no respeito pela legalidade, imparcialidade, isenção, objectividade, igualdade de tratamento, respeito pelos direitos humanos, apartidarismo e envolvimento de todos os sectores do Estado na prevenção e combate ao crime.

4. No uso dos meios ofensivos para a garantia da ordem, segurança e tranquilidade públicas, a PRM observa os limites da necessidade, razoabilidade, proporcionalidade e adequabilidade.

ARTIGO 3

(Funções)

A PRM, em colaboração com outras instituições do Estado e da sociedade em geral, tem como função garantir a observância da lei e ordem, a salvaguarda da segurança de pessoas e bens, a tranquilidade pública, a inviolabilidade da fronteira estatal, o respeito pelo Estado de Direito Democrático e dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

ARTIGO 4

(Competências)

1. No quadro da Política de Defesa e Segurança, a PRM tem como competências gerais:

- a) assegurar o respeito pela legalidade, garantindo a ordem, segurança e tranquilidade públicas;
- b) proteger pessoas e bens;
- c) adoptar as providências adequadas à prevenção e repressão da criminalidade e dos demais actos contrários à lei e aos regulamentos, sem prejuízo das competências específicas atribuídas por lei a outros organismos;
- d) garantir o funcionamento normal das instituições e o regular exercício dos direitos, garantias e liberdades fundamentais dos cidadãos;
- e) garantir a protecção, a ordem e a segurança das instituições públicas e dos objectos económicos estratégicos e sociais;

CAPÍTULO III

Eleição

ARTIGO 10

(Juízes Eleitos do Tribunal Supremo e dos Tribunais Superiores de Recurso)

1. Os juízes eleitos do Tribunal Supremo e dos Tribunais Superiores de Recurso são eleitos pela Assembleia da República.

2. A Assembleia da República elege segundo os procedimentos previstos na presente Lei e no Regimento da Assembleia da República.

ARTIGO 11

(Juízes Eleitos de outros tribunais)

1. Os juízes eleitos dos tribunais de província, distritais e de cidade são eleitos pelas respectivas Assembleias Provinciais.

2. As Assembleias Provinciais elegem segundo o estabelecido na presente Lei, nos respectivos regimentos e outras normas de procedimento.

3. Os juízes eleitos dos tribunais Judiciais da Cidade de Maputo são, excepcionalmente, eleitos pela Assembleia da República, por proposta da Assembleia Municipal.

ARTIGO 12

(Duração do mandato)

1. Os juízes eleitos desempenham as funções por um período de cinco anos, renovável por um mandato.

2. Os juízes eleitos cessam as funções com a tomada de posse dos novos.

ARTIGO 13

(Assentos)

Aos juízes eleitos cabem os seguintes assentos:

- a) no Tribunal Supremo: dezassete Juízes Eleitos, sendo oito suplentes;
- b) no Tribunal Superior de Recurso: três Juízes Eleitos, sendo um suplente;
- c) no Tribunal Judicial Provincial, por secção: dois Juízes Eleitos efectivos e dois suplentes;
- d) no Tribunal Judicial Distrital, por secção: dois Juízes Eleitos efectivos e dois suplentes.

ARTIGO 14

(Substituições)

No caso de ausência ou impedimento, o Juiz Eleito é substituído por um suplente.

ARTIGO 15

(Candidaturas)

1. A candidatura a Juiz Eleito é endereçada individualmente ou pelas organizações da sociedade civil, ao Presidente da Assembleia da República, para os candidatos a juízes eleitos do Tribunal Supremo e dos Tribunais Superiores de Recurso e para os presidentes das Assembleias Provinciais e presidente da Assembleia Municipal de Maputo para o caso dos juízes eleitos para outros tribunais.

2. O pedido deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) requerimento de candidatura, com a assinatura reconhecida pelo Notário;
- b) *curriculum vitae* ou resumo biográfico;
- c) fotocópia reconhecida do Bilhete de Identidade;

d) certidão narrativa completa de registo de nascimento;

e) atestado de residência;

f) Certificado do Registo Criminal.

3. No requerimento referido na alínea a) do n.º 2 do presente artigo, o candidato deve indicar o tribunal para o qual pretende exercer as funções.

4. No *Curriculum vitae* ou resumo biográfico referido na alínea b) do n.º 2 do presente artigo, o candidato deve indicar o domicílio, formas de contacto e os elementos fundamentais susceptíveis de aferir o mérito da candidatura.

ARTIGO 16

(Requisitos de candidatura)

1. São requisitos gerais de candidatura para juízes eleitos os referidos nos artigos 3 e 15.

2. Para além dos requisitos enunciados no número anterior, são requisitos especiais, para os juízes eleitos para o Tribunal Supremo e Tribunais Superiores de Recurso, formação superior ou comprovada experiência em qualquer área.

ARTIGO 17

(Eleições)

As eleições para juízes eleitos realizam-se até seis meses depois do início da Legislatura.

ARTIGO 18

(Apresentação de candidaturas e suprimento de irregularidades)

1. As candidaturas devem ser apresentadas até 30 dias antes da data marcada para a realização das eleições.

2. Sete dias após o prazo previsto no n.º 1, a comissão de trabalho competente da Assembleia da República ou da Assembleia Provincial verifica e publica, por editais, as listas de candidatos.

3. Verificando-se irregularidades, o Presidente da Comissão notifica o candidato ou o representante da lista para as suprir, no prazo de cinco dias.

ARTIGO 19

(Publicitação de candidaturas)

As datas e os requisitos para a submissão de candidaturas são publicitadas, através dos meios de comunicação social de âmbito nacional e local, devendo, igualmente, as assembleias respectivas afixar editais nas respectivas sedes.

ARTIGO 20

(Audição)

A comissão competente da Assembleia da República ou da Assembleia Provincial tem direito de convocar os candidatos designados.

ARTIGO 21

(Selecção dos pré-candidatos)

A comissão competente da Assembleia da República ou da Assembleia Provincial publica no *Boletim da República* e nos jornais de maior circulação a lista dos candidatos admitidos e excluídos.

ARTIGO 22

(Listas dos Juízes Eleitos)

As Resoluções contendo as listas dos juízes eleitos são certificadas pelo Presidente da Assembleia que procedeu a eleição e mandadas publicar na I Série do *Boletim da República*.

CAPÍTULO IX
Disposições finais e transitórias

ARTIGO 81

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros, regulamentar a presente Lei, no que se mostrar necessário e oportuno, no prazo de 90 dias, após a data da sua publicação.

ARTIGO 82

(Norma revogatória)

É revogada a Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, Lei de Branqueamento de Capitais, bem como toda a legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 83

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 17 de Maio de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dhlovo*.

Publique-se.

Promulgada em 28 de Junho de 2013.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

Lei n.º 15/2013

de 12 de Agosto

Havendo necessidade de definir o estatuto dos juízes eleitos, à luz do n.º 4 do artigo 216 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o estatuto dos juízes eleitos.

ARTIGO 2

(Âmbito)

A presente Lei regula os requisitos de elegibilidade, o processo de eleição e o estatuto dos juízes eleitos para o Tribunal Supremo, Tribunais Superiores de Recurso e dos Tribunais Judiciais.

CAPÍTULO II

Requisitos de elegibilidade de Juiz Eleito

ARTIGO 3

(Requisitos gerais)

1. São requisitos gerais para ser Juiz Eleito:

- a) ter nacionalidade moçambicana originária;
- b) ter idade mínima de trinta anos de idade e nunca superior a setenta anos;
- c) saber ler e escrever em português;
- d) ser probo para exercer funções com idoneidade, objectividade e independência;
- e) ter respeitabilidade no meio em que está inserido;
- f) ter seriedade e bons costumes.

2. São ainda os seguintes requisitos para ser Juiz Eleito, nunca ter sido:

- a) condenado a uma pena por crime contra a honestidade ou propriedade;
- b) condenado por crime que corresponda a uma pena de prisão maior;
- c) demitido ou expulso à luz do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e da Lei do Trabalho.

ARTIGO 4

(Requisitos específicos)

São requisitos específicos para ser Juiz Eleito:

- a) conhecer a geografia e a história da zona de jurisdição do tribunal a que se candidata;
- b) conhecer os aspectos sócio-culturais da zona de jurisdição do tribunal a que se candidata.

ARTIGO 5

(Incompatibilidades)

A função de Juiz Eleito é incompatível com a de:

- a) membro de órgão de soberania;
- b) membro da Assembleia Provincial;
- c) titular ou membro de órgão executivo estadual ou autárquico;
- d) Magistrado;
- e) Advogado;
- f) técnico e assistente jurídico;
- g) funcionário do tribunal ou procuradoria;
- h) membro de força militar ou paramilitar;
- i) outras incompatibilidades previstas na lei.

ARTIGO 6

(Independência)

No desempenho das suas funções os juízes eleitos obedecem à Constituição, à lei e à sua consciência.

ARTIGO 7

(Estatuto jurídico)

1. A função de Juiz Eleito não confere ao seu titular a qualidade de funcionário do Estado.

2. O Juiz Eleito desempenha as suas funções em regime de tempo parcial.

ARTIGO 8

(Disciplina)

1. A disciplina dos juízes eleitos é controlada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial tem dois juízes eleitos, na qualidade de observadores, sem direito a voto mas com direito a palavra, eleitos pelos seus pares, sendo um em funções no Tribunal Supremo e nos Tribunais Superiores de Recurso e, outro, nos tribunais provinciais e distritais.

ARTIGO 9

(Garantias de imparcialidade)

1. Aos juízes eleitos é vedado intervir em processos nos quais participe pessoa a quem se encontrem ligados por casamento, comunhão de vida, parentesco ou afinidade em qualquer grau na linha recta até ao segundo grau da linha colateral.

2. São aplicáveis, com as devidas adaptações, as incompatibilidades e suspeições dos magistrados.